



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0217276-15.2023.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Matheus Vitorio de Alencar Gomes**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Matheus Vitório de Alencar Gomes, representado por sua genitora Ana Paula de Alencar Abreu, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

De acordo com o laudo médico em anexo, o paciente é portador do Transtorno do Espectro Autista ( CID 10: F84.0), necessitando, por conseguinte, fazer uso da mediação ARIPRIPAZOL na quantidade de 01 comprimido ao dia, totalizando 30 (trinta ) comprimidos ao mês.

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses (<https://www.saude.pr.gov.br>) Conforme laudo médico, o paciente faz uso da medicação aripripazol, necessitando em caráter de urgência e por período indeterminado, melhorando assim a qualidade de vida do paciente e diminuindo os episódios de agressividade.

Dianete do quadro exposto e de acordo com relatório medico, //o paciente acompanhado e, unidade básica de saúde, por conseguinte, solicita: ARIPRIPAZOL NA QUANTIDADE DE 01 COMP/DIA, 30 UNID/MÊS, TUDO POR TEMPO INDETERMINADO.

Conforme documentos juntados à inicial, Excelência, o preço da medicação prescrita exorbita e muito das condições financeiras da parte autora e de seus familiares, uma vez que os médicos informam que será para utilização por tempo indeterminado. Tem-se o valor de R\$ 1.402, 92 ( um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos).

Ressalte-se que o NAIS, Núcleo de Atendimento Integral à Saúde, diante da solicitação enviada por esta Defensoria Pública do Estado do Ceará, informou não ser possível atender a demanda de forma administrativa, como consta na resposta em anexo. Dessa forma, não nos resta opção que não a tentativa judicial de sanar a demanda.

Todavia, o Poder Público, fazendo ouvidos surdos à gravidade da situação do autor, não tomou até a presente data qualquer medida eficaz para combater os males de saúde enfrentados por ele.

Dianete do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento da MEDICAÇÃO tudo sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Requer-se deste juízo:

A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

A Concessão da prioridade na tramitação;

A concessão da tutela de urgência liminar;



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-64.

Em decisão de fls. 65-69 foi deferida liminar.

Citado, o ente público deixou de apresentar contestação, conforme Certidão de fls. 77.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 80-90, posicionando-se pelo deferimento do pleito.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios"

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.<sup>º</sup>, inciso III, 6.<sup>º</sup>, 196 e 197:

Art. 1.<sup>º</sup> - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.<sup>º</sup> - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Especificamente sobre o fornecimento de ARIPIPRAZOL (ARISTAB), o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre a concessão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. Conforme prevê a Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional, os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental da saúde, com prioridade absoluta quando se trata de criança/adolescente, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles, devendo ser assegurada a prestação dos serviços como corolário lógico. Adolescente diagnosticado portador de moléstia classificada no CID 10 F 42, necessitando das medicações Fluvoxamina 50 mg (Luvox 50 mg), Fluvoxamina 100 mg (Luvox 100 mg) e Aripripazol 10 mg (Aristab 10 mg), conforme prescrição médica. Honorários devidos à Defensoria Pública (FADEP), nos termos de entendimento sedimentado pelo STJ, cujo valor foi fixado dentro dos parâmetros utilizados por esta Corte, em situações semelhantes a esta, as quais tratam de casos repetitivos. (Precedentes). Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076295070, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 04/10/2018)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou o diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID-10 F84.0), trazendo aos autos documentos que indicam a necessidade do uso do medicamento específico (fls. 31-34).

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte comprovou a incapacidade financeira, conforme documento às fls. 24.

Além disso, o medicamento pleiteado possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por fim, o laudo médico de fls. 31-34 comprova que o paciente já fez uso de medicamentos fornecidos pelo SUS, porém não houve resposta satisfatória.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir direito fundamental à saúde, o ente público descumpre o seu dever constitucional, justificando a intervenção jurisdicional para impor o cumprimento de medidas destinadas a crianças e adolescentes.

Destaco que, comprovada a necessidade do(a) paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Portanto, afigura-se cabível o deferimento do pleito autoral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONFIRMANDO**, portanto, a decisão liminar, condenando o Município de Fortaleza no fornecimento ao autor do medicamento ARIPIPRAZOL 10MG, 30 COMPRIMIDOS/MÊS, ou outra quantidade a ser laudada por médico junto à Secretaria de Saúde, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls. 31-34, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

**DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES** ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2 da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio on line do CNJ, o qual prescreve que:

### “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Fixo honorários de sucumbência em 10% do valor conferido à causa.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 19 de abril de 2023.

**Mabel Viana Maciel**

Juíza de Direito